



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI 207, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

**REDAÇÃO FINAL**

*Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Piauí, nas hipóteses que especifica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço** saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Piauí, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se urgência ou emergência a situação de sofrimento intenso ou que coloque a vida do doente em risco.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º, o estabelecimento ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por autuação a ser revertida ao Fundo Estadual de Saúde, e dobrada em caso de reincidência.

**Art. 3º Os hospitais da rede pública e privada afixarão, em locais de fácil visualização, informativos dando publicidade a esta Lei.**

**Art. 4º Os hospitais da rede pública e privada terão o prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei, para se adequar ao disposto no seu art. 1º.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, em Teresina (PI), de 14 de junho de 2012.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº**

**DE**

**DE**

**DE 2012**

*Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Piauí, nas hipóteses que especifica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço** saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Piauí, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se urgência ou emergência a situação de sofrimento intenso ou que coloque a vida do doente em risco.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º, o estabelecimento ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por autuação a ser revertida ao Fundo Estadual de Saúde, e dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Os hospitais da rede pública e privada afixarão, em locais de fácil visualização, informativos dando publicidade a esta Lei.

Art. 4º Os hospitais da rede pública e privada terão o prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei, para se adequar ao disposto no seu art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), de 20 de junho de 2012.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FABIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
**AP.010.1.004259/12**  
Senha: 68444BD

AL-P-(SGM) Nº 448

Teresina(PI), 14 de agosto de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que:

**“Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Piauí, nas hipóteses que especifica.”**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

ARQUIVO DO GOV. DO PIAUÍ  
14/08/12  
18:58